



CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PARECER APROVADO NA SESSÃO
DO DIA
11/02/2022

Luis Carlos Dudé
PRESIDENTE

RELATÓRIO:

**PARECER CONTRÁRIO, DA COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF
AO PROJETO DE LEI Nº 40/2021 DE AUTORIA DO
VEREADOR FERNANDO VASCONCELOS SILVA
(JACARÉ) QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE
SUPORTE PARA BICICLETAS EM ÔNIBUS
COLETIVOS E FIXA OUTRA PROVIDÊNCIAS.**

Trata-se do Projeto de Lei N° 40/2021 de autoria do Preclaro Parlamentar Fernando Vasconcelos Silva (Jacaré), que dispõe sobre a instalação de suporte para bicicletas em ônibus coletivos e fixa outras providências.

O Projeto de Lei “in Analysis” se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque no Art.41, IV, *in verbis*:

“Art. 41: O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
(...)
IV – leis ordinárias
(...)’

Não foram apresentadas emendas aditivas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

No caso em tela, é flagrante a inconstitucionalidade do PL 40/2021, uma vez que a propositura foge a competência da Câmara Municipal com fulcro nos Art. 46, III c/c Art. 74, I, c, da Lei Orgânica do Município, por versar sobre atribuições dos órgãos componentes da Administração Pública.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O PL 40_2021 desrespeita frontalmente o núcleo basilar da separação dos poderes, sendo competência do executivo a proposição de projetos que versem sobre concessionária de serviços públicos.

No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à *iniciativa para proposição* prevista pela ordem jurídico constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA



matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por *regras* ou *princípios* constitucionais.

Com relação ao Projeto de Lei N° 40_2021, que dispõe sobre a instalação de suporte para bicicletas em ônibus coletivos e fixa outras providências.

JUSTIFICATIVA DO AUTOR. “O presente Projeto de Lei visa adequar o transporte coletivo municipal, tendo em vista a tendência mundial da utilização da bicicleta como meio de transporte pessoal nos deslocamentos diários, incentivando e auxiliando os que utilizam a bicicleta como transporte.

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre a instalação de suporte para bicicleta nos ônibus coletivos municipais para transportar a bicicleta do usuário. Com a instalação do citado suporte para bicicleta nos coletivos do município de Vitória da Conquista, o usuário da bicicleta poderá utilizar em uma parte de seu trajeto a bicicleta e em outra o transporte coletivo, assim combinando bicicleta-ônibus.

Faz-se necessário que o Poder Público Municipal tenha iniciativa e se adeque à demanda crescente pela integração dos distintos modais, à medida que se populariza o uso da bicicleta. Além disso, do ponto de vista de um trânsito mais saudável e sustentável, é fundamental fomentar o crescimento da utilização de meios de transporte não poluentes e a colocação dos suportes para bicicletas nos ônibus favoreceria esse propósito.

As bicicletas que forem apoiadas no suporte serão travadas pelo condutor do veículo, o que proporcionará maior segurança no transporte da bicicleta, evitando sua queda durante a viagem, ou que a mesma seja roubada. Estima-se que toda a operação envolvendo a fixação da bicicleta e o embarque do ciclista dura cerca de um minuto. A proposta ora apresentada já se encontra em funcionamento em outras cidades do país, as quais contam com ônibus urbanos adaptados para o transporte de bicicletas.”

Ocorre que a proposição, na forma em que se encontra, padece de insanável vício de inconstitucionalidade: ao garantir invadir a competência exclusiva do poder executivo.

VOTO

Do ponto de vista legal, o Projeto de Decreto Legislativo apresenta latente inconstitucionalidade, conforme exposto alhures.

Analisando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela inconstitucionalidade, tratando-se, portanto, de insanável vício de constitucionalidade e vício de competência, amparado pela Lei Orgânica do Município em seus Artigos 46, inciso III e Art 74. I e III.

PARECER

Ante o exposto, concluímos pela antijuridicidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei n° 40/2021.

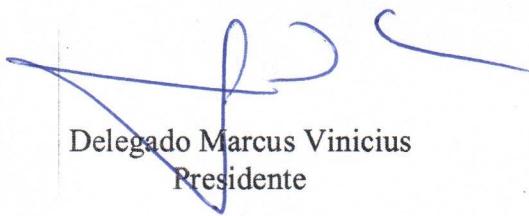
Levando-se em consideração a plena dissonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, em face de todas as ponderações acima expostas e a existência de óbices legais, SOMOS, no que nos cabe examinar, contrários ao projeto de



lei nº 40/2021, por vício de origem ou iniciativa, com espeque nos Artigos 46, III e 74, incisos I e III da Lei orgânica do Município.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 17 de dezembro de 2021

Comissão de legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF


Delegado Marcus Vinicius
Presidente


Francisco Estrela Dantas Filho
Membro

Valdemir Oliveira Dias
Membro

Dr Alberto Barreto
OAB/SE 7752
Proc. Jurídico das Comissões

Gislane Dutra Aguiar
Secretária